



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.576 - MG (2007/0103130-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HARPA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUIZ COELHO DA ROCHA MUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARANÁ MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. O pedido de falência não pode ser utilizado como simples substituto das vias executivas ordinárias.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.576 - MG (2007/0103130-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HARPA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 313/315).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 321/328), a agravante renova as alegações do recurso especial, no qual sustenta violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil - CPC, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 7.661/45, 7º, 11, 17, 20 e 47 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e 15 da Lei nº 5.474/68, sob a alegação de que as características do título de crédito apresentado pelo credor teriam sido desconsideradas.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.576 - MG (2007/0103130-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por HARPA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG assim ementado:

'PEDIDO DE FALÊNCIA - DUPLICATAS - INVIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DE QUEBRA - AUSÊNCIA DE CONCURSOS DE CREDORES. A prematura quebra de uma sociedade empresária, com a extinção de diversos postos de trabalho, é medida desarrazoada que configura flagrante ofensa ao princípio da preservação da empresa, bem como ao artigo 170 da Constituição Federal. Revelando-se a sociedade empresária autora como a única credora inadimplida da sociedade ré, não pode ela se valer do procedimento falimentar para a cobrança de seu crédito, vez que esse pressupõe a existência de um concurso de credores' (e-STJ fl. 189).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 216).

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por RIO PARANÁ MÓVEIS LTDA., ora recorrida, contra decisão que decretou sua quebra, nos autos de ação de falência que lhe ajuizou HARPA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., ora recorrente.

O TJMG proveu referido agravo e julgou improcedente o pedido de falência.

Em suas razões, o apelo extremo (e-STJ fls. 223/245) aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda;

(ii) artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 7.661/45, porquanto não seria possível o requerimento de falência quando existente apenas um único credor, e

(iii) artigos 7º, 11, 17, 20 e 47 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e 15 da Lei nº 5.474/68, sob a alegação de que as características do título de crédito apresentado pelo credor teriam sido desconsideradas.

A recorrida apresentou suas contrarrazões (e-STJ fls. 223/245), e o processamento do recurso foi admitido (e-STJ fls. 289/290).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente interpôs, ainda, recurso extraordinário (e-STJ fls. 251/260).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento e, nesse ponto, pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 304/307).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente do pleito, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011)

Ademais, é forçoso reconhecer que não houve o prequestionamento dos dispositivos legais apontados pela recorrente como violados - artigos 7º, 11, 17, 20 e 47 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e 15 da Lei nº 5.474/68. Desse modo, é inafastável a incidência da Súmula nº 211/STJ.

Além do mais, conforme bem ressaltado no parecer do MPF, em nenhum momento o acórdão atacado afastou ou negou, no caso concreto, os atributos próprios dos títulos de crédito (literalidade, abstração e autonomia). Igualmente, não se negou a possibilidade de, com base em tais premissas, ser executado o título extrajudicial em questão.

O que restou assentado pelo TJMG foi apenas a impossibilidade de se utilizar o pedido de falência como meio de cobrança de crédito.

Veja-se, no que interessa:

'(...)

Ainda que não se concluísse pela relevância dos argumentos apresentados pela agravante, a agravada se apresenta como a única credora inadimplida da sociedade ré, não podendo se valer do procedimento falimentar para a cobrança de seu crédito, uma vez que esse pressupõe a existência de um concurso de credores, não havendo nos autos sequer indícios de que outras sociedades estejam na mesma situação da autora.

(...)

O entendimento sufragado pelo supracitado autor evita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização do instituto de Falência como se meio de cobrança fosse, em homenagem aos princípios da preservação da empresa e da razoabilidade, que orientam o Direito Comercial contemporâneo, com a devida vênia, autorizando o julgamento pela improcedência do pedido' (e-STJ fls. 196/197).

Daí porque rever tal conclusão implica a revisão de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE IDENTIFICOU SIMPLES PROPÓSITO DE COBRANÇA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Descabido o pedido de falência quando o mesmo se reveste do simples propósito de cobrança de dívida, como substitutivo da via executiva, e, ainda, quando revelado pelo aresto estadual a intransigência da credora no recebimento do diminuto crédito pela via do acordo.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7/STJ).

III. Recurso especial não conhecido.'

(REsp nº 606.485/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 1º/12/2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. "

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0103130-6

AgRg no
REsp 949.576 / MG

Número Origem: 10024056265366

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HARPA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUIZ COELHO DA ROCHA MUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIO PARANÁ MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HARPA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUIZ COELHO DA ROCHA MUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARANÁ MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.